



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/173/2016
Data 16/03/16 Fls.: 85
Rubrica: 43666566

Processo nº.: E-12/003/173/2016
Autuação: 16/03/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Inquérito Civil PJDC nº. 166/2016 - Apura possível lesão a interesses e/ou direitos transindividuais de consumidores coletivamente considerados no que concerne à prestação inadequada de Serviço Público de fornecimento de gás canalizado.
Sessão Regulatória: 16 de fevereiro de 2017

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através do recebimento do ofício nº 0092/2016 - 2ª PJDC encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte ao Conselheiro-Presidente desta Agência, Dr. José Bismarck Vianna de Souza.

No aludido ofício do Ministério Público, aquele órgão comunica a instauração de Inquérito Civil, em razão da reclamação realizada em sua ouvidoria geral, e solicita avaliação desta Autarquia em relação à necessidade de apurar a conduta lesiva objeto da investigação no âmbito da AGENERSA.

Consta na Ouvidoria do Ministério Público a seguinte reclamação oferecida pelo cliente da CEG, Eli Marques: "(...) Comunicante informa a este MPRJ o descumprimento por parte da empresa CEG companhia de gás do Decreto Federal 6.523 artigo 3º (AS LIGAÇÕES PARA O SAC SERÃO GRATUITAS E NÃO PODERÁ ONERAR O CONSUMIDOR), e mesmo assim a CEG disponibiliza no verso da fatura um telefone 21- 3724- 5526 onde ligações do celular são tarifadas, por tanto ali onera o consumidor que realiza ligações do celular. Conta que reclamou junto ao CODECON, PROCON e pelo site do Tribunal de Justiça (conciliação). Diante dos fatos narrados solicita a intervenção do MPRJ para que se tome medidas cabíveis. (...)".

Em 22/03/16, foi expedido ofício AGENERSA-PRES nº. 80/2016 à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, aos cuidados do Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Terra, informando da autuação do Processo Regulatório, sob o nº E-12/003/173/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/173/2016

Data 16/03/16 Fls.: 86

Publiza: 43666566

Em resposta ao ofício AGENERSA/CAENE Nº 025/16, a Concessionária anexou cópia da correspondência DIJUR-E-362/2016, encaminhada ao Ministério Público, informando que: "(...) *COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, concessionária de serviço público de gás canalizado na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, vem em resposta ao Ofício mencionado, informar que disponibiliza nas faturas de gás os números de telefones gratuitos para contato, inclusive, para ligações originadas de celular, tanto para atendimento ao cliente (08000247766 — região metropolitana e 08002820205 — interior do Estado) quanto para a emergência (08000240197). (...) O telefone fixo informado na denúncia (21 - 3724 5526), que atualmente consta na fatura, serve para ligações interurbanas de telefones fixos ou móveis, considerando que a CEG atende apenas no Estado do Rio de Janeiro. (...) Logo, a CEG atende ao que dispõe o art.3º do Decreto 6.523/2008, não havendo necessidade de ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta*".

Acrescenta a Concessionária na correspondência DIJUR-E-640/2016 que "(...) *COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, concessionária de serviço público de gás canalizado na Região Metropolitana da Rio de Janeiro, vem em resposta ao Ofício mencionado, apresentar a cópia da fatura de gás (em anexo) comprovando a divulgação dos números de telefones gratuitos para contato¹, mencionados nos esclarecimentos prestados através da correspondência DIJUR-E-362/2016, protocolizada em 05/04/2016*".

RIO CAPITAL DA ENERGIA
www.rhocapitaldaenergia.rj.gov.br

NA INTERNET
 Agência Virtual
www.gasnaturaalfenosa.com.br

NAS REDES SOCIAIS
 Facebook: [gasnaturaalfenosa.brazil](https://www.facebook.com/gasnaturaalfenosa.brazil)
 Twitter: @GNF.br

OUIDORIA
 Envie e-mail para ouvidoria@gasnaturaalfenosa.com

DE QUALQUER TELEFONE
 Emergência 0800 024 0197 Comercial 0800 024 7766

(Deficiente visual e de fala)
 Especial 0800 031 0234

interurbano
 (21) 3724 5526 (Ligação tarifada)

DISQUE DENÚNCIA
 2253 1177

PRESENCIAL
 Agências
 De 2ª a 6ª-feira, das 9h às 18h

Barragem - Av. Ayrton Senna, 1.850 - Loja M
 Copacabana - Rua Raimundo Correia, 40 - C
 Méier - Rua Hermengarda, 60 - Loja 106
 Tijuca - Rua Conde de Bonfim, 645 B
 Niterói - Rua Visconde de Sepetiba, 935 - Loja 111
 Nova Iguaçu - Rua Dom Walmar, 303 - Loja B - Centro
 *Fechada para almoço, das 13h às 14h

Poupa Tempo
 De 2ª a 6ª-feira, das 8h às 18h
 Sábados, das 9h às 13h

Shopping Bangu - Rua Fonseca, 240
 Shopping Grande Rio - Est. São João de Meriti, 1111 1º pav
 São Gonçalo - Av. São Gonçalo, 100

CONTA INTELIGENTE
 Receba sua conta de gás por e-mail.
 Acesse o site e solicite:
www.gasnaturaalfenosa.com.br/containteligente.rj

CDP
 CDP - CDP - CDP

Informações importantes
 * A CEG não faz cobranças em domicílio.
 * Para sua segurança, é importante fazer manutenção nos equipamentos a gás a cada 2 anos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/173/2016

Data 16/03/16 Fls.: 87

Rubrica: 43666566

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu despacho, comunica que "(...) Tendo em vista que a Concessionária disponibiliza canais de comunicação gratuitos para clientes da região metropolitana (08000247766), para clientes do interior do Estado (08002820205) e para emergências (08000240197), conforme informado pela DIJUR-E-690/16, folhas 38 a 42, solicito que seja analisado se o artigo 3º do Decreto Federal 6523 está sendo atendido, assim como, com base no caso em tela, se há alguma irregularidade na divulgação de contato telefônico tarifado, mesmo que seja informado que é tarifado".

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer ressaltando a possibilidade do recebimento de ligações de celulares gratuitas pelo call center: "(...) Esta Procuradoria foi instada a se manifestar quanto ao cumprimento do art. 3º do Decreto nº 6523/2008, o qual determina a gratuidade no atendimento do SAC. (...) Como abordado no processo E-12/003.413/2015, a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, impõe o dever de informação do fornecedor / prestador de serviço, conforme prevê art. 6º, III, CDC, bem como o princípio da boa fé. (...) Este princípio tem como um de seus deveres anexos à prestação de informação. Assim, o fornecedor de serviço, detentor do meio produtivo, tem a obrigação de prestar todas as informações necessárias aos seus usuários.

Esta obrigação é cumprida por diversos meios, entre eles o Call Center², que nada mais é o atendimento ao público por telefone, com previsão na Parte 1 do Anexo II do Contrato de Concessão.

(...) "8 - Sistema de Atendimento Telefônico Gratuito ao Usuário:

Definição: Implantação de sistema telefônico de atendimento ao público funcionando 24 (vinte e quatro) horas todos os dias da semana para atender solicitações relativas a vazamento, qualidade do gás, pressão de serviço e falta de gás.

Prazo: O prazo para implantação do sistema telefônico de atender ao público é de no máximo 6 (seis) meses".

² - O Decreto nº 6523/2008 define o SAC como:

"Art. 2º Para os fins deste Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Decreto a oferta e a contratação de produtos e serviços realizadas por telefone".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/173/2016

Data 16/03/16 Fls.: 88

Recebido nº 43666566

Assevera a Procuradoria que "(...) A referida cláusula está de acordo com o Decreto nº 6.523/2008, emitido pelo Presidente da República, cujo art.3º determina que o SAC não deva resultar em ônus para o consumidor.

"(...) Art. 3º As ligações para o SAC serão gratuitas e o atendimento das solicitações e demandas previsto neste Decreto não deverá resultar em qualquer ônus para o consumidor".

Registra que "(...) É certo afirmar que ambas as normas, contratual e legal, tem abrangência ampla, uma vez que não especifica o tipo de ligação a ser gratuita. Consequentemente, impõe a gratuidade da chamada telefônica interurbana. Além do mais, o local da ligação não tem o condão de determinar se a pessoa que está contatando a Concessionária é, ou não, seu consumidor. (...) Ante a nova realidade, cabe a Concessionária se adequar e prestar o serviço abrangendo os consumidores que utilizem tal telefonia. Segundo o contrato de concessão, a Delegatária tem a obrigação de manter-se atualizada para garantir a qualidade de seus serviços".

"(...) CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço público adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

(...)

4 - Prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação de serviços"

Por fim, conclui que "(...) Diante do exposto, esta Procuradoria entende que há necessidade de adequação dos serviços de telefonia ao decreto nº 6523/08 no que tange as ligações interurbanas. Para tanto, sugere que seja determinada a CEG a apresentação de estudo quanto aos custos da implantação de atendimento às ligações interurbanas gratuitas. Após, a manifestação da CAPET para análise do impacto econômico-financeiro".

Em atenção ao ofício AGENERSA/CAENE nº. 049/16, a Concessionária, através da DIJUR-E-1159/16, informa que "(...) Quando da migração/ portabilidade dos 08000, da Oi para a Claro, o Call Center da TIVIT para a Contax, todos os 08000 já foram contratados com liberação de recebimento de ligações de todos os DDDs, isto é, hoje não há qualquer restrição para ligar para os 08000 de todo o Brasil, significa que qualquer ligação, é sem custo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/173/2016
Data 16/03/16 Fls.: 89
Rubrica: 43666566

A CAENE, em seu despacho, encaminha os autos à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, informando que: "(...) Tendo em Vista o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, folhas 45 a 49, solicitamos à Concessionária, através do Of. AGENERSA/CAENE Nº 049/16, folha 57, que apresentasse um estudo quanto aos custos para implementação do atendimento às ligações interurbanas de forma gratuita. (...) Em resposta, a Concessionária informou, através da DIJUR-E-1159/16, folha 59, que todos os canais de comunicação telefônicos gratuitos (0800) foram contratados com liberação de recebimento de ligações de todos os DDD's, não havendo custo ou quaisquer outras restrições para utilização dos canais gratuitos (0800) em todo território nacional. (...) Em atenção ao parecer da Procuradoria, já citado, encaminho o presente processo para análise do impacto econômico-financeiro".

A CAPET informa que "(...) Em prosseguimento ao Despacho CAENE de folhas 60, informamos que não há custos a serem repassados, como se extrai da correspondência DIJUR-E-1159/16, de 07/11/16, onde a Concessionária afirma que, em seu planejamento original, já havia previsto o eventual impacto de cobranças intermunicipais e interestaduais. Desta forma, não há qualquer desequilíbrio econômico-financeiro a ser levado a compensação, não havendo, igualmente, qualquer ação a fazer".

A Procuradoria, em seu parecer conclusivo, registra que "(...) foi instada a se manifestar, às fls. 61, quanto ao cumprimento do art. 3º do Decreto nº 6523/2008, o qual determina a gratuidade no atendimento do SAC. (...) Como abordado no processo E-12/003.413/2015, a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, impõe o dever de informação do fornecedor / prestador de serviço, conforme prevê art. 6º, III, CDC, bem como o princípio da boa fé, através da prestação de informação que tem como um dos meios o Call Center. (...) Razão pela qual esta Procuradoria ratifica seu parecer nº 63/2016, (...) principalmente quanto à obrigatoriedade da gratuidade das ligações para Call Center, entre elas as ligações interurbanas" e "(...) Entretanto, a Concessionária informa, às fls. 59, ter implantado o sistema que permite o recebimento de ligações de celulares sem custeio ao usuário, adequando-se a nova realidade. (...) Consequentemente, essa Procuradoria, ante a implantação da medida, sugere que eventuais impactos no Instrumento Concessivo sejam levados à conta da próxima revisão quinquenal, conforme entendimento da CAPET em seu Despacho de fls. 61".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/173/2016

Data 16/03/16 Fls.: 90

Rubrica: 43666566

A CAENE, em nova análise, esclarece que todos os canais de comunicação telefônicos (0800) da Concessionária são canais gratuitos em todo território nacional, não havendo custo ou quaisquer outras restrições para utilização. Por fim, informa não haver nenhum aspecto técnico.

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 87/2016, a Concessionária, através da DIJUR-E-032/17, ressalta que "(...) o Inquérito Civil foi encerrado, por não haver descumprimento por parte da Concessionária, e que, atualmente, não há qualquer restrição para ligar para os 0800 de todo o Brasil, significa que qualquer ligação, é sem custo".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo nº.: E-12/003/173/2016
Autuação: 16/03/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Inquérito Civil PJDC nº. 166/2016 - Apura possível lesão a interesses e/ou direitos transindividuais de consumidores coletivamente considerados no que concerne à prestação inadequada de Serviço Público de fornecimento de gás canalizado.
Sessão Regulatória: 16 de fevereiro de 2017

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado através do recebimento do ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, comunicando a instauração de Inquérito Civil, em razão da reclamação realizada em sua ouvidoria geral, e solicitando avaliação desta Autarquia, em relação à necessidade de apurar a conduta lesiva objeto da investigação no âmbito da AGENERSA.

Consta na Ouvidoria do Ministério Público a reclamação de um usuário contra a Concessionária CEG, na qual comunica "(...) o descumprimento por parte da empresa (...) do Decreto Federal 6.523 artigo 3º (AS LIGAÇÕES PARA O SAC SERÃO GRATUITAS E NÃO PODERÁ ONERAR O CONSUMIDOR), e mesmo assim a CEG disponibiliza no verso da fatura um telefone 21- 3724- 5526 onde ligações do celular são tarifadas, por tanto ali onera o consumidor que realiza ligações do celular (...)".

Em resposta ao Ministério Público, a Concessionária esclarece que disponibiliza, nas faturas de gás, os números de telefones gratuitos para contato, inclusive, para ligações originadas de celular, tanto para atendimento ao cliente (08000247766 — região metropolitana e 08002820205 — interior do Estado) quanto para a emergência (08000240197).

Ainda, apresenta cópia da fatura de gás na qual divulga os números de telefones gratuitos para contato e ressalta que o telefone fixo informado na denúncia (21 - 3724 5526), que atualmente consta na fatura, serve para ligações interurbanas de telefones fixos ou móveis, considerando que a CEG atende apenas no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, afirma que atende ao que dispõe o art. 3º do Decreto 6.523/2008.



Em outra oportunidade, a Concessionária informa que "(...) *Quando da migração/portabilidade dos 08000, da Oi para a Claro, o Call Center da TIVIT para a Contax, todos os 08000 já foram contratados com liberação de recebimento de ligações de todos os DDDs, isto é, hoje não há qualquer restrição para ligar para os 08000 de todo o Brasil, significa que qualquer ligação, é sem custo*".

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer, com base nas informações prestadas pela delegatária, registrou que a Concessionária se adequou à nova realidade quando da implantação do sistema que permite o recebimento de ligações de celulares sem custeio ao usuário e assim, também se manifestou a CAENE, destacando que todos os canais de comunicação telefônicos (0800) da Concessionária são canais gratuitos em todo território nacional, não havendo custo ou quaisquer outras restrições para utilização.

A CAPET informa que "(...) *Em prosseguimento (...), informamos que não há custos a serem repassados, como se extrai da correspondência (...), onde a Concessionária afirma que, em seu planejamento original, já havia previsto o eventual impacto de cobranças intermunicipais e interestaduais. Desta forma, não há qualquer desequilíbrio econômico-financeiro a ser levado a compensação, não havendo, igualmente, qualquer ação a fazer*".

Conforme art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o fornecedor de serviço, detentor do meio produtivo, tem a obrigação de prestar todas as informações necessárias aos seus usuários. Esta obrigação é cumprida por diversos meios, entre eles o Call Center¹, que nada mais é o atendimento ao público por telefone, com previsão na Parte 1 do Anexo II do Contrato de Concessão.

(...) "8 - *Sistema de Atendimento Telefônico Gratuito ao Usuário:*

Definição: Implantação de sistema telefônico de atendimento ao público funcionando 24 (vinte e quatro) horas todos os dias da semana para atender solicitações relativas a vazamento, qualidade do gás, pressão de serviço e falta de gás".

Prazo: O prazo para implantação do sistema telefônico de atender ao público é de no máximo 6 (seis) meses".

¹ - O Decreto nº 6523/2008 define o SAC como:

"Art. 2º Para os fins deste Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Decreto a oferta e a contratação de produtos e serviços realizadas por telefone".



Referida cláusula contratual está de acordo com o Decreto nº 6.523/2008, objeto da reclamação, cujo art.3º determina que o SAC não deva resultar em ônus para o consumidor.

“(...) Art. 3º As ligações para o SAC serão gratuitas e o atendimento das solicitações e demandas previsto neste Decreto não deverá resultar em qualquer ônus para o consumidor”.

Pelo que observo, em ambas as normas, contratual e legal, as mesmas têm abrangência ampla, uma vez que não especifica o tipo de ligação a ser gratuita. Conseqüentemente, impõe a gratuidade da chamada telefônica interurbana. Além do mais, o local da ligação não tem o condão de determinar se a pessoa que está contatando a Concessionária é, ou não, seu consumidor.

Ante à nova realidade, e considerando que, na época da reclamação, a Concessionária, ainda, não estava adequada, conforme determinações a que se submete, entendo merecedora de penalização pedagógica, de modo que advertência seja compatível com o que foi observado nos autos.

Quanto à questão levantada pelos órgãos técnicos desta Casa, antes da adequação do sistema pela Concessionária, relativa aos custos da implantação de atendimento às ligações interurbanas gratuitas, informo que a própria CEG esclareceu que todos os canais de comunicação telefônicos gratuitos (0800) foram contratados com liberação de recebimento de ligações de todos os DDD's, não havendo custo ou quaisquer outras restrições para utilização dos canais gratuitos (0800) em todo território nacional.

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-B, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 19², IV³, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

² Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/173/2016

Data 16/03/16 Fls.: 94

Rubrica 43666566

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

³ IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/173/2016

Data 16/03/16 Fls.: 95

Rubrica: 43666566

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3049, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 166/2016 - APURA POSSÍVEL LESÃO A INTERESSES E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CONCERNE À PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/173/2016, por unanimidade,

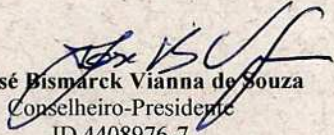
DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-B, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.


Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6